



ACORDAO Nº.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0000851-72.2010.814.0115
RECORRENTE: JOACYR MARTINS CORREA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MÉRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DE LÉGITIMA DEFESA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REJEITADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

MÉRITO.

A materialidade do crime de homicídio qualificado restou devidamente comprovada por meio do a materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por meio do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 16, Certidão de Óbito de fls. 17 e fotos de fls. 18-22.

Quanto à autoria do crime, constata-se que há indícios suficientes de autoria do recorrente na prática do crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Sebastião Ferreira Costa vulgo Tião Vilela. (depoimentos transcritos nos autos).

Os depoimentos transcritos e documentos referenciados, demonstram indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuridicidade do fato típico, ou da culpabilidade do réu, a pronúncia é de rigor.

Não há elementos que confirme a tese de legítima defesa sustentada neste recurso, existindo então dúvida sobre a real intenção do denunciado ao ceifar a vida da vítima com tiros de arma de fogo, ainda mais quando testemunhos oculares prestados nos autos dão conta de uma possível animosidade anterior entre a parte agressora e a parte agredida.

Portanto, pelas provas colhidas nos autos, verifica-se o mínimo de indício suficiente para embasar uma decisão de pronúncia, não se mostrando, pelo que foi dito alhures, a existência de nada que de plano confirme que a ação perpetrada pelo recorrente contra a vítima tenha sido justificada por uma legítima defesa, ou qualquer outra causa excludente de ilicitude, devendo toda a real motivação do crime ser dirimida através do Conselho de Sentença, que é o competente constitucionalmente para averiguar a certeza das alegações, pois nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate.

Assim, à vista das provas examinadas, verifica-se que há indícios suficientes de que, em tese, o recorrente tenha praticado o crime narrado



na denúncia, em razão dos relatos das testemunhas que foram contundentes e harmônicas em apontar o recorrente como autor do crime de homicídio qualificado.

Comungo dos fundamentos constantes na decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dúbio pro societate sobre o do in dúbio pro reo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 05 de dezembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0000851-72.2010.814.0115
RECORRENTE: JOACYR MARTINS CORREA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

JOACYR MARTINS CORREA, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA, que pronunciou o recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso II, do CPB).

Narra a denúncia: A peça informativa do inquérito policial IPL n.º 104/2010.000113-4, em anexo, originária da Delegacia de Polícia de Novo Progresso, remetida ao Ministério Público, revela fato ocorrido na Zona Rural, Km 1000, BR-163, Comunidade de Vila Isol, no dia 23/04/2010, por volta das 08h30min. Segundo consta, o acusado JOACY MARTINS CORREA, vulgo Sete Quedas, ceifou a vida do Sr. Sebastião Ferreira Costa, vulgo Tião Vilela efetuando diversos disparos com 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda,



calibre 22.

Aduz que o denunciado e a vítima moravam na mesma comunidade, de Vila Isol e eram amigos, até quando Joacy descobriu que o nacional Sebastião Ferreira Costa vulgo Tião Vilela tinha interesse por sua esposa e estaria mantendo um relacionamento amoroso com esta.

Assevera que as testemunhas declararam em depoimento que a vítima Sebastião Ferreira Costa vulgo Tião Vilela, teria comentado que manteve romance com a esposa do acusado. Estas mesmas testemunhas também afirmaram que presenciaram no dia dos fatos quando a vítima e o denunciado se encontraram no centro da comunidade de Vila Isol e viram o momento em que o denunciado desferiu vários tiros de arma de fogo contra a vítima.

A vítima foi a óbito no local do crime, devidos aos diversos disparos de arma de fogo, efetuados pelo acusado na região do crânio e tórax da vitima Sebastião Ferreira Costa vulgo Tião Vilela e que o autor do crime teria se evadido do local dos fatos por meio de uma motocicleta pertencente ao nacional conhecido por Marciano. Além disso, foi encontrado na residência do recorrente 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, marca Remington, calibre 22, nº 126289e no local do crime foi apreendido 07 (sete) cartuchos, calibre 380, todos deflagrados.

A peça acusatória foi recebida em 05.04.2011. (fls.117/118)

Resposta à acusação. (fl. 122/131)

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas. (fl. 168/173, 182/192)

Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos do art. 121 § 2º, II, do CPB, homicídio qualificado pelo motivo fútil. (fls. 204/206)

A defesa, em suas alegações derradeiras, requereu a absolvição do denunciado ante a legítima defesa. (fls. 208/215)

O juízo a quo proferiu sentença pronunciando o réu JOACYR MARTINS CORREA vulgo Sete Quedas, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso II, do CPB, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Novo Progresso. (fls. 217-222)

O recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito, às fls. 223-235, pugnando pela reforma da decisão pronúncia, com a conseqüente absolvição, argumentando que a fundamentação invocada pelo magistrado prolator da sentença acerca dos motivos do crime não condiz com a realidade dos fatos e que sua conduta estaria amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Em contrarrazões, às fls. 254-258, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso.



O magistrado a quo, à fl. 241, manteve a decisão de pronúncia implicitamente.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 268-271 manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, devendo ser mantida a decisão de pronúncia.

É o relatório. Sem revisão.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO.

Ao analisar os autos, verificam-se presentes os indícios de autoria e materialidade necessários para a pronúncia do recorrente.

A materialidade do crime de homicídio qualificado restou devidamente comprovada por meio do a materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por meio do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 16, Certidão de Óbito de fls. 17 e fotos de fls. 18-22.

Quanto à autoria do crime, constata-se que há indícios suficientes de autoria do recorrente na prática do crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Sebastião Ferreira Costa vulgo Tião Vilela. Vejamos:

O réu Joacyr Martins Correa relatou em seu interrogatório:

(...) QUE confessa ter praticado o crime de homicídio, mas agiu em legítima defesa não só sua, mas de sua esposa e de seus filhos, porque a vítima Tião Vilela era pessoa extremamente perigosa e destemida, conforme relato de vítimas que foram ouvidas como testemunha na presente audiência(...) já se sentia muito temeroso de Tião Vilela porque além de querer forçar a sua esposa a abandonar a relação conjugal, ainda o ameaçava de morte; e no dia em que negociava a venda de sua caminhonete, Tião Vilela chegou em sua caminhonete e Panquinha em outra caminhonete, parando na frente do bar do Mineiro, onde conversaram sem sair de dentro de seus veículos; depois deram a volta e estacionaram debaixo do pé de manga onde estava o acusado negociando com Seu Edu e o sr. Marciano(...) quando estava se deslocando em direção a caminhonete do Sr. Gilberto percebeu quando Tião Vilela levou a mão a cintura, fazendo com que o acusado sacasse a sua arma e desferisse tiros na direção da vítima (...)

As testemunhas presenciais e diretas do homicídio qualificado, em juízo



reconheceram o denunciado como autor do delito. Vejamos:

A testemunha Adilce Eleoterio Garcia, relatou às fls. 169.

(...)QUE mais ou menos 10 minutos de conversa percebeu que Tião Vilela se assustou e virou o olhar, a testemunha também se assustou, ambos estavam conversando a uma distancia de um metro e meio, quando percebeu que o acusado Sete Quedas já se aproximou e deflagrando os tiros em sequencia, não sabendo dizer quantos tiros foram deflagrados, e saiu rapidamente de perto; a arma utilizada era curta e supõe ter sido uma pistola; o acusado agiu muito rápido (...)

A testemunha Edu Matias da Silva, declarou às fls. 24 e ratificou às fls. 166.

Que passados alguns minutos chegou ali Marciano que estava em uma motocicleta modelo Tornado, de cor amarela; tendo Marciano ficado ali conversando também; que em dado momento, o declarante já se assustou com o barulho de tiros, porem pensou que fosse bombinhas; mas viu alguém gritou assustado, olhou para onde estava Panquinha e viu que o Tião Vilela estava ali no chão caído, e viu que o Sete Quedas vinha na direção dos mesmos, e ao se aproximar, mandou que o Marciano saísse da Motocicleta(...)

A testemunha Marciano Oliveira, declarou às fls. 171:

(...)em torno de 10 minutos que as caminhonetes estacionaram Sete Quedas saiu da conversa e se deslocou para a esquina da Rodoviária, em seguida ouviu tiros, não sabendo precisar quantos, não foram tiros compassados, foi tudo muito rápido(...) não viram nenhuma discussão partindo da esquina onde ocorreu o fato (...)

A testemunha Jose Teodoro de Oliveira, declarou às fls. 24 e ratificado às f. 168.

(...) Que ainda ali no local Panquinha disse que o Sete Quedas tinha atirado no Tião Vilela e disse que quase os tiros lhe acertaram, inclusive alguns tiros acertaram o seu carro (...)

Assim, conforme se vê dos depoimentos acima transcritos e dos documentos referenciados, há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuridicidade do fato típico, ou da culpabilidade do réu, a pronúncia é de rigor.

Os depoimentos acima transcritos não confirmam a existência de provas claras de que o recorrente agiu acobertado por alguma causa excludente de ilicitude, como a legítima defesa, alegada neste recurso, existindo dúvida sobre a real intenção do denunciado ao ceifar a vida da vítima com tiros de arma de fogo, ainda mais quando testemunhos prestados nos autos dão conta de uma possível animosidade anterior entre a parte agressora e a



parte agredida.

Portanto, pelas provas colhidas nos autos, verifica-se o mínimo de indício suficiente para embasar uma decisão de pronúncia, não se mostrando, pelo que foi dito alhures, a existência de nada que de plano confirme que a ação perpetrada pelo recorrente contra a vítima tenha sido justificada por uma legítima defesa, ou qualquer outra causa excludente de ilicitude, devendo toda a real motivação do crime ser dirimida através do Conselho de Sentença, que é o competente constitucionalmente para averiguar a certeza das alegações, pois nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não podendo se exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de gerar uma dúvida razoável, que sustente a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito.

Assim, à vista das provas examinadas, verifica-se que há indícios suficientes de que, em tese, o recorrente tenha praticado o crime narrado na denúncia, em razão dos relatos das testemunhas que foram contundentes e harmônicas em apontar o recorrente como autor do crime apontado na peça acusatória.

Desta forma, comungo dos fundamentos constantes na decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio *in dubio pro societate* sobre o do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

É como voto.

Belém, 05 de dezembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator